



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000670/2019

Altera a Lei nº 16.211, de 30 de novembro de 2017, que dispõe sobre o uso de veículos oficiais no âmbito do Poder Executivo Estadual, a fim de priorizar a aquisição ou locação de veículos com maior potência de motor para compor a frota da Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Científica, Corpo de Bombeiros Militar e Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.211, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à aquisição ou locação para compor a frota da Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Científica, Corpo de Bombeiros Militar e Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco, cujos veículos terão, preferencialmente, motor de potência igual ou superior a 100 CV (cem cavalo-vapor).” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei busca alterar a Lei nº 16.211, de 30 de novembro de 2017, que dispõe sobre o uso de veículos oficiais no âmbito do Poder Executivo Estadual, a fim de dispensar a exigência de menor consumo e de classificação de eficiência em relação aos veículos adquiridos ou locados para compor a frota da Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Científica, Corpo de Bombeiros Militar e Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco.

Em sua atual redação, o art. 4º da Lei nº 16.211/2017 prevê que todos os veículos a serem adquiridos ou locados para compor a frota oficial do Poder Executivo devem possuir menor consumo de combustível e classificação de eficiência “A” na Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE na respectiva categoria. No entanto, verifica-se que essa exigência restringe excessivamente o rol de opções disponíveis para compor a frota da Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Científica, Corpo de Bombeiros Militar e Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco, pois, em decorrência da natureza das atividades desenvolvidas, os veículos utilizados por esses órgãos demandam maior potência de motor e, portanto, maior consumo de combustível.

Nesse contexto, esta proposição tem por finalidade corrigir possíveis dificuldades que surgem durante os processos de aquisição ou locação de veículos da frota dessas corporações, em razão da limitação contida no art. 4º da Lei nº 16.211/2017. Com efeito, entende-se que a flexibilização ora proposta permitirá maior eficiência no desempenho de suas atividades, uma vez que possibilitará a seleção de veículos cujas características técnicas sejam mais compatíveis com a atuação policial e de busca e resgate.

Por fim, ressaltamos que esta proposição encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública. Pelo contrário, representa uma maior eficiência para a Administração Pública.

A proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incide nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse projeto de lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 15 de Outubro de 2019.

**Delegada Gleide Ângelo
Deputada**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª comissões.